



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da ^a Vara Empresarial da Comarca da Capital

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em face da **CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.352.394/0001-04, com sede à Avenida Presidente Vargas, nº 2655 – Cidade Nova –RJ, CEP: 20.210-030, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, consoante o art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



Referida legitimidade fica mais patente quando, como no caso, agiganta-se o número de lesados e aprofunda-se a gravidade dos fatos noticiados, expondo os consumidores à deficiência de serviço público essencial, remunerado mediante tarifa. Claro está delineado o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. **O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.**

(AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176). (g.n.).

A Instituição autora, neste *mister*, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, onde "são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Na esteira desse dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - estatui que "além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (...) promover o inquérito civil e ação civil pública (...) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis" (grifo nosso).

A Lei n.º 7.347/85 (LACP) atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



ao consumidor, em decorrência de violação de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (v. artigos 1º, 3º, 5º, "caput", e 21).

A Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) atribui ao Ministério Público legitimação para a defesa coletiva dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor, com fulcro no artigo 82, inciso I, c/c o artigo 81, parágrafo único, incisos I e II.

DOS FATOS

Foi instaurado o Inquérito Civil nº 146/2018 para averiguar os fatos relatados por consumidor anônimo, por meio de reclamação recebida perante o Sistema de Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, datada de 24 de janeiro de 2018, noticiando que os moradores da Estrada Roberto Burle Marx, localizada em Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro, estariam sofrendo com o abastecimento irregular de água por mais de cinco anos.

O reclamante relata que, por diversas ocasiões, ele e seus vizinhos contataram a CEDAE, mas que o abastecimento de água não se normalizou. O reclamante informa, ainda, que a situação se agravou entre os dias de 24/12/2017 a 23/01/2018, pois os moradores não estavam recebendo nenhuma gota de água nesse período, tendo que realizar a higiene pessoal e lavagem de roupas na casa de amigos ou parentes de outros bairros próximos. Além disso, muitas famílias tiveram de recorrer à compra de caminhões-pipas para terem acesso à água.

Em outra reclamação conexa, recebida pelo Sistema de Ouvidoria, o reclamante Marcus Vinicius Albino informa que o problema se repete todo ano entre o período de dezembro a abril no mesmo endereço, Estrada Roberto Burle Marx, na altura do nº 8300. O consumidor relata que entrou em contato com a CEDAE por mais de 20 (vinte) vezes e esta sempre dizia que responderia em cinco dias úteis, entretanto retornava argumentando que a localidade não apresentava problemas. O



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



reclamante cita, ainda, que mesmo tendo o local sido visitado por equipes de reportagens, por três vezes, para denunciar a falta d'água, a problemática persistiu.

A Agência Reguladora de Energia de Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, foi instada a se manifestar nos autos do referido inquérito e, em resposta, informou que oficiou a CEDAE para prestar esclarecimentos. Assim, em março daquele ano, o órgão regulador abriu o processo administrativo Nº E-12/003/186/2018 e até a presente data não houve notícia de desfecho do mesmo.

Igualmente oficiada no âmbito da investigação ministerial, a CEDAE se limitou a encaminhar “explicação-padrão” afirmando que o logradouro em questão se encontra com abastecimento regular, podendo ocorrer desabastecimentos pontuais, mas que são prontamente restabelecidos e que as matrículas adimplentes são atendidas com carro-pipa mediante solicitação.

Com objetivo de averiguar a veracidade das informações apresentadas pela CEDAE, o Ministério Público solicitou ao Grupo de Apoio aos Promotores - GAP, visita ao local para verificar real situação do abastecimento de água para Estrada Roberto Burle Marx.

Ao comparecer ao logradouro, no dia 10 de janeiro de 2019, atestou o GAP, conforme consta do Relatório de Missão n. 586/2018, que os moradores locais entrevistados pelos agentes do MP foram uníssonos em afirmar que o desabastecimento de água permanece.

Diante do exposto e considerando a situação de verão extremo, com temperaturas altíssimas na cidade do Rio de Janeiro no mês de janeiro¹, não restou

¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/01/30/rio-teve-o-janeiro-mais-quente-em-quase-100-anos.ghtml>

“Rio terá calor de 42°C no último dia do mês de janeiro que é o mais quente em quase 100 anos.

Média do mês está em 37,6°C, segundo o Inmet. Nas ruas, as pessoas estão encurtando as roupas para suportar os dias quentes.

Por Anne Lottermann e Ari Peixoto, TV Globo - 30/01/2019 13h28 Atualizado há 17 horas.

A previsão do tempo para esta quinta-feira (31), o último dia do mês de janeiro, pode bater recorde de calor na cidade: 42°C, segundo previsão do Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet). Mesmo antes do fim do mês, esse já é o janeiro mais quente desde 1922. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



ao Ministério Público alternativa senão mover a presente ação coletiva para condenar a ré a prestar o serviço essencial de abastecimento de água de forma regular, adequada e contínua.

DO DIREITO

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

O Código de Defesa do Consumidor incide na prestação de serviços públicos, sendo básico o direito do consumidor à adequada e eficaz prestação desses serviços em geral (art. 6º, X). Serviço, por sua vez, é qualquer atividade oferecida ao mercado de consumo mediante remuneração (art. 3º, §2º, CDC), no caso, tarifa.

A ré, na qualidade de sociedade de economia mista, é alcançada pelo Código do Consumidor que prevê que os órgãos públicos, por si, suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22).

Logo, deve-se observar o princípio da continuidade na prestação desses serviços, cabendo aplicar tanto as regras protetivas do direito do consumidor quanto as regras do Direito Administrativo.

“2007.001.29281 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - JULGAMENTO: 26/09/2007 - DÉCIMA SÉTIMA

CÂMARA CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR

média dos últimos 30 dias na capital é de 37,6°C . Os registros são feitos pelo Inmet há 97 anos e desde então não havia registro de um janeiro tão quente.

Nesta quarta, a temperatura máxima de 38,8°C foi registrada na Vila Militar e em Santa Cruz.

Até o momento o dia mais quente de 2019 ocorreu no início do ano. No dia 3 de janeiro os termômetros registraram 41,2°C. E somente quatro dias do mês registraram temperaturas abaixo de 35°C.

Nas ruas do Rio, cariocas e moradores recentes da cidade enfrentam com criatividade o "calorão", como mostrou o RJ2, nesta quarta-feira (30). Um mototaxista contou que teve que cortar as pernas da calça para suportar o calor no trabalho. Um paulistano que vive no Rio disse que se refresca com sorvete e está surpreso com o recorde de calor na cidade.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



DANOS MORAIS E MATERIAIS - **CEDAE- FORNECIMENTO DE ÁGUA A UNIDADE RESIDENCIAL** - COBRANÇA FEITA POR ESTIMATIVA QUANDO DA INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO REGULARMENTE INSTALADO - SOLICITAÇÃO PARA A INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS DÉBITO ANTERIOR NÃO PAGO, INJUSTIFICADAMENTE, PELA CONSUMIDORA, DESDE 1994 - **RELAÇÃO DE CONSUMO ARTIGOS 6º, INCISO IV, 39, INCISO V E 51, INCISO IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (...)** (g.n.)

“2007.002.21879 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. SÉRGIO CAVALIERI FILHO - JULGAMENTO: 26/09/2007 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS SATISFEITOS. MANUTENÇÃO.

RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AINDA QUE SE ADMITA A SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POR INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO (LEI 8.987/95, ART. 60, §3º, II), TAL POSSIBILIDADE NÃO É ABSOLUTA, MAS RELATIVA. **APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELATIVAS À RELAÇÃO DE CONSUMO (CR, 5º XXXII; 170, V; ADCT, 48; LEI 8.078/190, ARTIGOS 2º, 30 E 22).** NÃO RESPONDE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PELAS DÍVIDAS DO ANTERIOR LOCATÁRIO PARA COM A **CEDAE**. A CONTRAPRESTAÇÃO PELO FORNECIMENTO DA ÁGUA NÃO CARACTERIZA DÍVIDA PROPTER REM, DE SORTE QUE NÃO SE ADMITE O CONDICIONAMENTO DE FORNECIMENTO AO PAGAMENTO DE DÉBITO PRETÉRITO POR QUEM NÃO USUFRUIU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE, EM CASOS TAIS, FUNCIONA COMO VERDADEIRO MEIO ILEGÍTIMO DE COBRANÇA, OFENDENDO-SE AS NORMAS CONTIDAS NOS INCISOS XXXII, XXXV, LIV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO CONCESSIVA OU NÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. ENUNCIADO 59 DA SÚMULA DO TJ-RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (g.n.).

DA ESSENCIALIDADE E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Inicialmente, faz-se necessário conceituar o que é serviço público:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



"Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado"²

Assim cabe ao Estado a prestação de serviço público, que tem como objetivo satisfazer as necessidades básicas da coletividade, podendo fazê-lo direta ou indiretamente.

No caso em tela, a ré, na qualidade de sociedade de economia mista, é responsável pela prestação do serviço de abastecimento de água e o faz, em regime de monopólio, em nome do Estado. Ocorre que tem afrontado o princípio legal da adequação, aferível, como manda a lei, pelas condições de regularidade, continuidade e eficiência (art. 6º, § 1º da Lei 8.987/95), *verbis*,

Art. 6º — Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º — Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (g.n.).

A adequação é tão mais relevante a se observar quanto se trate, como no caso, de serviço público essencial, talvez, se possível gradação de essencialidade, o mais essencial entre todos, pois se refere ao fornecimento de água, líquido sem o qual a própria vida perece. Tanto assim que a lei 7.783/89 define expressamente o abastecimento de água canalizada como serviço público essencial, *verbis*,

Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - **tratamento e abastecimento de água**; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

² Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 1989, p. 289



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



(...) (g.n.)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao reconhecer a essencialidade da água para a vida do homem, assim se posicionou sobre o tema, *verbis*,

"DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE VALORES DEVIDOS POR FORNECIMENTO DE AGUA - CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO COM TUTELA ANTECIPADA — JULGADA IMPROCEDENTE. ERRO OU ABUSO NO LEVANTAMENTO DO DÉBITO DO AUTOR E RESPECTIVOS JUROS DE MORA, NÃO DEMONSTRADOS. A MULTA DE 10% - HÁ DE REDUZIR-SE AO LIMITE DE 2% ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO CONSUMISTA, POR **APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, COMO O DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**, AINDA QUE AO CARGO DE AUTARQUIA MUNICIPAL. DANO MORAL E RESPONSABILIDADE DO RÉU PELA DENOMINADA COBRANÇA VEXATÓRIA, NÃO DEMONSTRADOS. DIVIDAS PRETÉRITAS DE CONSUMIDOR QUE VEM PAGANDO AS CONTAS DESDE O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO POR EFEITO DE TUTELA ANTECIPADA' — NÃO JUSTIFICAM NOVAS INTERRUPTÕES NO FORNECIMENTO DE ÁGUA, DEVENDO A PRESTADORA DO SERVIÇO VALER-SE DA COBRANÇA JUDICIAL PARA VÊ-LAS RESOLVIDAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (APELAÇÃO CÍVEL NO 70001095231, 2ª CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ELVIO SCHUCH PINTO, JULGADO EM 25/10/2000)".(g.n.)

Como visto, resta indubitável que a tutela jurídica da água está fundada no Ordenamento Jurídico por se tratar de matéria-prima essencial e indispensável à sobrevivência humana. Interromper ou suspender a prestação de tal serviço significa, em outras palavras, colocá-la em risco e violar o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CR). Vejamos como se orienta a jurisprudência dominante do TJRJ acerca do tema, *verbis*,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



“2007.001.27209 - APELAÇÃO CÍVEL. DES. JOSÉ CARLOS PAES JULGAMENTO: 24/08/2007 DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. **PEDIDO QUE OBJETIVA OBRIGAR A CONCESSIONÁRIA A DISPONIBILIZAR O SERVIÇO DE ÁGUA EM LOTEAMENTO SEM REDE DE DISTRIBUIÇÃO.** 1. SENTENÇA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART.93, IX, DA CR, POIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 2. **FORNECIMENTO DE ÁGUA É SERVIÇO ESSENCIAL E SUA AUSÊNCIA VIOLA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (...).**” (g.n.).

Diante do precedente transcrito acima, conclui-se que a continuidade da prestação, do referido serviço público, objetiva viabilizar a própria sobrevivência da população, justificando a vedação à interrupção do fornecimento de serviços essenciais. É certo que o descumprimento do dever de continuidade obriga a reparação dos danos que causar, pois a prestadora de serviço tem, com fundamento na Teoria do Risco, a responsabilidade objetiva de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviço.

Em suma, o serviço público essencial de abastecimento de água deverá ser prestado de maneira contínua, não sendo passível de interrupção, tendo em vista a especial importância de que se reveste para a vida humana.

DA PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO

Como se verifica da leitura direta da reclamação que disparou a investigação ministerial, a violação ao princípio da adequação do serviço público não atinge, infelizmente, apenas a residência do consumidor-reclamante, que, se também sofre com o desabastecimento de água, deve-se tal fato a que todo o logradouro onde a mesma se situa, qual seja, Estrada Roberto Burle Marx, localizada em Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro, é atingido pela má prestação do serviço.

Portanto, ao permitir que o desabastecimento de água canalizada se estenda por cerca de um ano, omitindo medidas urgentes e efetivas para regularizar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



abastecimento de água na estrada supramencionada, mesmo tendo conhecimento do teor da reclamação que data de dezembro de 2017, a conduta da ré ofende o direito básico dos usuários à continuidade da prestação do serviço.

Assim sendo, a omissão da ré, que detém o monopólio do fornecimento de água canalizada no Município do Rio de Janeiro, mergulha aquela coletividade em situação de grave risco de dano causado pelo desabastecimento, sem adotar medidas que, *a priori*, pudessem evitar a sua consumação.

Por outro lado, releva destacar que, ainda que a ré não venha prestando o serviço adequadamente, os consumidores têm honrado pontualmente a contraprestação respectiva, agravando a situação de violação à dignidade da pessoa humana, aquela em que a ré interrompe o abastecimento de água canalizada, mas cobra pelo serviço que não presta.

A conduta da empresa ré, neste tocante, está eivada de má-fé, ofendendo o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações de consumo (art. 4º, III do Código de Defesa do Consumidor). Afinal, o consumidor lhe efetua pagamentos e, em contrapartida, não recebe o serviço adequado, porque a companhia não investe no seu aperfeiçoamento, visando à regularização definitiva do abastecimento, nem adota medidas urgentes para atenuar os efeitos da sua omissão.

Salienta-se, finalmente, que o restabelecimento da prestação de referido serviço reveste-se de urgência, uma vez que a coletividade, repita-se à exaustão, carece de água para sobreviver, não podendo a ré, recusar-se à sua prestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



DO RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES

A ré deve ser condenada a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa (responsabilidade objetiva). Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados, assim como de prevenir a sua ocorrência, já que constatada a ofensa ao mais fundamental direito do consumidor, que é aquele à sua dignidade. Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, que é a de desestimular a ocorrência de novas lesões ao consumidor.

De outra sorte, considerando que a inadequada prestação do serviço afeta um número imenso de pessoas que depende do abastecimento de água canalizada, surge, para essas, por óbvio, o direito à reparação de danos morais e materiais individuais e coletivo a serem indenizados, tendo em vista que, neste caso, a interrupção do fornecimento do serviço tem o potencial de causar justificada intranquilidade social.

A existência de violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos resulta na obrigação de indenizar os danos materiais e/ou morais coletivo e individuais.

É que não há a necessidade de relação entre o dano e a dor física ou psíquica para que apareça o dever de indenizar o dano moral coletivo, pois o conceito respectivo extrapola a noção de dor e sofrimento (incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal), decorrendo de fatores que afetam negativamente a um grupo, como a lesão imaterial aos direitos dos consumidores considerados coletivamente à dignidade de, por assim dizer, terem água na torneira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



Neste diapasão, utilizando-se do artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, note, *verbis*,

“a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, infringidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto”.³

Na esteira deste raciocínio, não apenas os danos morais individuais devem ser reparados, mas também o coletivo, pois se deve levar em consideração que o prolongado desabastecimento de água canalizada afronta o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, e, independente da dor e do constrangimento que possa causar ao consumidor individualmente considerado, abala o patrimônio moral de uma coletividade e merece pronta e integral reparação.

Deve-se acrescentar, finalmente, que o aspecto mais importante da condenação da ré na obrigação de reparar o dano moral coletivo está relacionado aos efeitos futuros da decisão judicial postulada na presente ação civil pública, inibindo a reiteração da lesão ao consumidor coletivamente considerado com práticas abusivas ou a má prestação de serviço.

Pode-se concluir, portanto, pela imprescindibilidade do reconhecimento da existência de danos morais e materiais causados aos consumidores considerados em sentido coletivo e individual no presente caso.

³ Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR

É flagrante o *fumus boni iuris* que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor á proteção contra práticas abusivas.

Outrossim, a alegação de que é inadequado o serviço público essencial prestado pela ré ao mercado de consumo, pois em desacordo com os princípios legais que o deveriam orientar, decorre da sua descontinuidade, que contraria os ditames da Lei 8.078/90 e da Lei 8.987/95.

O *periculum in mora* se prende à conclusão óbvia de que ninguém pode viver sem água, consistindo a interrupção do seu fornecimento, assim como as suas consequências, dano de difícil ou impossível reparação. Afinal, o comprometimento do asseio pessoal e até da alimentação, representa, inequivocamente, risco à saúde da coletividade. Neste aspecto, releva destacar que, conforme o relato de fl. 03 do IC anexo, a ré alija até famílias com recém-nascidos do acesso à água, de forma que, caso necessário o transcurso de todo o processo para que a prestação do serviço seja corrigida, já não terá sido possível evitar os gravíssimos danos que a má prestação do serviço causa aos consumidores.

DOS PEDIDOS

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Pelo exposto, requer o Ministério Público, LIMINARMENTE, que seja a COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE) obrigada a:

- (a) regularizar a prestação do serviço de abastecimento de água canalizada na Estrada Roberto Burle Marx, Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro, quer procedendo, em 5 (cinco) dias úteis, a reparos emergenciais para restabelecer o seu fornecimento adequado, quer arcando, quando necessário para remediar a interrupção do serviço, com o custo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



carros-pipa ou, ao menos, galões de água, até que o reparo definitivo seja ultimado, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente.

- (b)** se abster de cobrar e/ou receber a contraprestação pecuniária devida pela prestação do serviço das unidades consumidoras situadas no logradouro em questão, enquanto subsistir a situação de desabastecimento respectiva, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DA TUTELA DEFINITIVA

Requer, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO:

- a)** a citação da ré para responder a presente ação civil pública, na forma da lei;
- b)** a expedição de edital no órgão competente, conforme art. 94 da Lei n.º 8.078/90;
- c)** seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na ação, condenando-se a ré na obrigação de fazer, consistente em prestar adequadamente o serviço de abastecimento de água na Estrada Roberto Burle Marx, em Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro, mediante a realização das obras necessárias para que o serviço seja prestado de forma adequada, bem como na obrigação de se abster de cobrar e/ou receber a contraprestação pecuniária devida pela prestação do serviço das unidades consumidoras situadas no logradouro em questão, enquanto subsistir a situação de desabastecimento respectiva, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **tornando definitiva a tutela antecipada de urgência requerida;**
- d)** seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os eventuais danos causados aos consumidores individualmente considerados, em consequência do descumprimento de sua obrigação de prestação de serviço de abastecimento de água potável;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



e) seja a ré condenada a reparar os danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

f) seja a ré condenada ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, na forma da Lei n.º 2.819/97.

Nos termos do art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Por fim, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimento pessoal do representante legal da empresa ré, bem como pela prova documental superveniente, sem prejuízo da inversão do ônus da prova.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 2019.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça